LEI Nº 85 DE 04 DE JUNHO DE 1979.

Estabelece normais gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
Serviço de Transporte Coletivo

Art.1º O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e microônibus no município de Corbélia, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular mediante outorga ou licença de autoridade competente, através de Permissão ou Concessão, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo e na ausência desta, o Prefeito Municipal.

§ 1º A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto.

§ 2º Os sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal de Corbélia.

Art.2º As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, incluindo seus Distritos, vilas e povoados, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo, como a distribuição das linhas e condicionamento das características técnicas consoantes aquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art.3º As permissões para o transporte coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito – DETRAN sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional do Trânsito.

CAPÍTULO II
Plano de Transporte Coletivo

Art.4º Caberá à Comissão de Transporte Coletivo o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, usando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Corbélia.

Parágrafo Único. O Plano e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art.5º O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

I – As áreas seletivas em que será dividido o Município de Corbélia, para efeito de distribuição das linhas de transporte coletivo;

II – A demanda de transporte coletivo em cada uma das áreas seletivas.

III – A distribuição e numeração das linhas;

IV – Os itinerários;

V – A frequências das viagens e horários;

VI – O tipo de veículo e o número mínimo necessário;

VII – O padrão de serviço;

VIII – O valor e secionamento das passagens.

Art.6º Assegurar-se-á a cada área seletiva, linhas de transporte coletivo com veículos e frequências suficientes, e itinerário, tanto quanto possível, exclusivos.

Art.7º Cada área seletiva será explorada, com exclusividade, por uma única empresa, desde que comprove sua capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º A permissionária terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva, desde que sejam as normas regulamentares observadas, conforme os regulamentos e anexos pertinentes.

§ 2º Caso a permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na Vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura Municipal de Corbélia, por requerimento, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, rejeitando-se, além da rescisão total da permissão, á perda da caução depositada e mais a multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em trafego, por veículo licenciado, salvo se a impossibilidade de continuação resultar por culpa ou determinação da Prefeitura Municipal de Corbélia.

§ 3º O município de Corbélia poderá, no caso de permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de

qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a perda da caução e mais a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em trafego, por veículo licenciado sendo esta multa elevada para 10% (dez por cento) no caso de paralisação repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III
Os Veículos

Art.8º Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros, classificam-se em:

I – Ônibus – São os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, sentados.

II – Micro-Ônibus – São os veículos com capacidade para até (20) vinte passageiros sentados.

Art.9º Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos especialmente construídos para esse fim, contendo, entre outras características:

I – Rodas duplas no eixo traseiro;

II – Chassis do tipo apropriado;

III – Carroçarias confortáveis;

IV – Pinturas de acordo com os modelos determinados pela Prefeitura Municipal de Corbélia ou se for o caso estarem as respectivas pinturas em bom estado.

V – Motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões do veículo;

VI – Dispositivo marcador do número de passageiros transportados (para os ônibus e micro-ônibus em uso no perímetro urbano).

VII – Chaminé vertical com altura superior à do teto para escape dos gases de combustão (nos ônibus utilizados para o transporte em zona urbana).

Art.10º As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente à apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO IV
Permissão de área seletiva ou linha para transporte coletivo.

Art.11º Estabelecidas pelo Plano de Transportes Coletivos as características das áreas seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:

I – Registro de empresa individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedida pela Junta Comercial;

II – Quitação com os impostos municipais, estaduais e federais (Apresentação das respectivas certidões negativas);

III – Caução de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por veículo a ser licenciado, num mínimo de 3 (três) veículos;

IV – Seguro cobrindo as pessoas transportadas, bem como seguro contra terceiros dentro das normas da legislação pertinentes;

V – Garagem;

VI – Oficina e almoxarifado.

Art.12º Permitida a exploração da linha ou área seletiva será assinado no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto á linha, itinerário, número de veículos, horários, preços e racionamento das passagens e padrão dos serviços a serem mantidos; assim como as garantias recíprocas de exploração, cuja duração poderá ser até cinco anos, prorrogável desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO V
Empresas

Art.13º As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no termo assinado consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários a serem fixados pelo órgão, competente da Prefeitura Municipal de Corbélia, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art.14º Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem, as passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não tendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às

seções não percorridas.

§ 2º No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art.15º As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondente assim exigir e de renová-las a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI
Tarifas ou Passagens

Art.16º As tarifas de transporte coletivo por meio do ônibus ou micro-ônibus serão revistas de dois em dois anos ou antes, a critério da Comissão de Transportes Coletivos ou do Prefeito Municipal, quando se verificar um aumento superior a 10% (dez por cento) na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

I – Os custos de operação e manutenção dos serviços.

II – A depreciação dos veículos e instalações.

III – A justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei:

Art.17º A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares de cada caso, ou seja:

I – A velocidade média dos veículos.

II – O coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos.

III – O fator de carga, expresso pela redação entre os números médios e máximos de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art.18º Na apuração do custo de operação previsto no inciso I do Art.º 21, serão levados em conta o custo:

I – De mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;

II – Dos pneumáticos e câmaras de ar;

III – De combustíveis;

IV – De lubrificantes;

V – De peças e acessórios;

VI – De estadia;

VII – De administração e engenharia até o máximo de 10 (dez por cento) de mão de obra;

VIII – Das licenças, impostos e taxas;

IX – De contingências, desde que não exceda a 5% (cinco por cento) do custo de operação;

X – De seguros relativos à exploração do serviço.

Parágrafo Único. As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de escrita e investigações necessárias.

Art.19º Organizada a contabilidade padronizada e apuradas os índices de custo previstos no artigo anterior, a Comissão de Transporte Coletivo submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Art.20º Os valores das passagens serão sempre arredondados, exigindo-se as frações de cruzeiros como medida para facilitar o troco, despresendose as frações abaixo de Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) e aumentando-se aquelas que ultrapassarem este valor.

§ 1º Sempre que conveniente e possível ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único de passagem.

§ 2º Os valores das passagens e respectivo secionamento, uma vez aprovados, serão fixados por decreto e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

Art.21º Nas linhas de interligação dos bairros passando pelo centro da cidade (linhas duplas), o valor das passagens respectivas, no caso de percurso completo, será calculado com uma redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) e o secionamento das passagens será feito de tal sorte que a passagens será feita de tal sorte que o preço de casa seção não poderá ultrapassar a setenta e cinco por cento (75%) do referente à passagem do percurso completo.

CAPÍTULO VII
Pessoal do Trafego

Art.22º Os motoristas, travadores, despachantes, fiscais de empresas, considerados pessoal de trafego, terão suas obrigações delineadas em regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

Art.23º A prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do trafego que, em serviço, for encontrado em estado de embriagues, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art.24º O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do trafego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

CAPÍTULO VIII
Fiscalização

Art.25º As empresas de transporte coletivos, bem como o pessoal do trafego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art.26º A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei, e a ser regulamentada por Decreto Executivo, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Corbélia.

§ 1º O órgão competente da Prefeitura Municipal de Corbélia poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá a infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal competente.

§ 2º Quanto às regras de trânsito e circulação os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização do DETRAN.

Art.27º As entidades de classe, representantes das empresas de serviço de transporte coletivo, ficam obrigadas a fornecer a Prefeitura Municipal de Corbélia passes livres e gratuitos, um para quatro veículos licenciados válidos em todas as linhas.

CAPÍTULO IX
Multas

Art.28º O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente lei.

§ 1º À empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito no prazo de dez

dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2º Indeferido o pedido de recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art.29º Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

Art.30º As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente que poderá, inclusive, descontá-las da caução da empresa ou enviá-las para cobrança executiva.

CAPÍTULO X
Cassação da Permissão

Art.31º O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, ser cassada a permissão para a exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

a) Houver interrupção total do serviço pelo prazo de vinte e quatro horas; salvo motivo de força maior.

b) For feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do termo respectivo.

c) For decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

Art.32º Os veículos para transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente lei:

CAPÍTULO XI
Disposições Gerais

Art.33º Os cegos não pagarão passagem.

Art.34º Os alunos matriculados nas escolas primárias terão direito à aquisição de passagem com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art.35º As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa, observadas os mesmos prazos para recurso ou o pagamento como nas multas.

§ 2º O não pagamento da indenização importará no desconto de seu valor da caução da empresa.

Art.36º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito Municipal de Corbélia baixará Decreto Executivo, aprovando Regulamento para o Serviço de Transporte com os anexos contendo as características dos veículos e tabela de multas.

Art.37º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corbélia,

Em 04 de junho de 1979

LAUDEMIR TURRA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/998/ta